



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	85 – COSIT
<b>DATA</b>	12 de abril de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

## **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO. ALTERAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE.

A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

A cessação de uma das atividades secundárias com a manutenção das demais atividades já realizadas pela pessoa jurídica não corresponde a uma mudança no ramo de atividade, para fins de compensação de prejuízo fiscal acumulado.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 9.580, de 2018, art. 584 do Anexo; Decreto-lei nº 2.341, de 1987, art. 32; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 209.

## **Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA ACUMULADA. ALTERAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE.

A pessoa jurídica não poderá compensar bases de cálculo negativas se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

A cessação de uma das atividades secundárias com a manutenção das demais atividades já realizadas pela pessoa jurídica não corresponde a uma mudança no ramo de atividade, para fins de compensação de base de cálculo negativa acumulada.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 9.580, de 2018, art. 584 do Anexo; Decreto-lei nº 2.341, de 1987, art. 32; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 3º e 209.

## RELATÓRIO

A consulente, acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da legislação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

2 Informa que é optante pelo regime de apuração relativo ao lucro real e que possui prejuízo fiscal e base de cálculo negativa acumulados.

3 Cita o art. 584 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (o Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR), e questiona acerca da interpretação da expressão “modificação do seu ramo de atividade”, tendo em vista que a empresa conta com atividade principal e diversas atividades secundárias.

4 Afirma que no seu contrato social e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) consta a atividade principal de comércio a varejo de automóveis e as atividades secundárias de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, representantes comerciais e agentes de comércio de veículos automotores, comércio sob consignação de veículos automotores, comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, serviço de transporte de passageiros, locação de automóveis com motorista e locação de automóveis sem condutor.

5 Dispõe que não possui mais a concessão de determinada marca de automóvel, mas possui interesse em manter a atividade principal (comércio a varejo de automóveis) para comercialização de veículos seminovos.

6 Por fim, apresenta o questionamento a seguir:

“A consulente, em que pese manter a sua atividade principal (comércio a varejo de automóveis) pergunta se estaria modificando o seu ramo de atividade, para fins de aproveitamento de prejuízo fiscal acumulado, ao excluir uma de suas atividades secundárias (serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores)?”

## FUNDAMENTOS

7 Preliminarmente à análise da matéria, cabe esclarecer que o processo de consulta de que tratam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária que discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro, tendo como premissa que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade. Nesse sentido, não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

8 O instituto da consulta não se situa no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, o que implica dizer que compete à consulente analisar os elementos fáticos e

corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Desse modo, não será analisada, na presente Solução de Consulta, a veracidade e correção dos dados e informações que instruem a consulta, nem será reconhecida ou negada a possibilidade de utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa acumulados.

9 A questão trata de dispositivo do RIR 2018 que se originou do art. 32 do Decreto-Lei (DL) nº 2.341, de 29 de junho de 1987, o qual impede a compensação dos prejuízos fiscais quando, entre a data da apuração e a da compensação deles, houver ocorrido, cumulativamente, duas situações: a) mudança do controle societário; e b) mudança do ramo de atividade.

#### **RIR/2018**

“Art. 584. A pessoa jurídica não poderá compensar os seus próprios prejuízos fiscais se, entre a data da apuração e da compensação, houver ocorrido, cumulativamente, modificação do seu controle societário e do ramo de atividade (Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, art. 32).”

#### **DL nº 2.341/1987**

“Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.”

10 A Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, tratou da referida matéria, tanto para prejuízos fiscais quanto para base de cálculo negativa, nos termos a seguir:

“Art. 209. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Parágrafo único. Na ocorrência dos eventos mencionados no caput a pessoa jurídica deverá baixar, na parte B do e-Lalur e do e-Lacs, os saldos dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL.”

11 O cerne da dúvida está na abrangência da expressão “modificação do ramo de atividade”. Para a solução da presente consulta cabe trazer trechos da exposição de motivos do referido dispositivo do DL nº 2.341, de 1987.

#### **EM nº 169**

“O artigo 32 dispõe sobre a não compensação de prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas, quando, após a apuração dos prejuízos tiver ocorrido modificação do controle societário e do ramo de atividade da empresa. Essa norma visa restringir a absorção de uma pessoa jurídica por outra com o objetivo de compensar prejuízos fiscais.”

12 Percebe-se, assim, que a referida norma teve como finalidade impedir a simulação e o abuso da forma com o intuito de aproveitamento de prejuízos fiscais de terceiros.

13 Analisando o caso apresentado, pode-se afirmar que quando há a cessação de determinada atividade secundária, com a manutenção da atividade principal e das demais atividades secundárias já exercidas anteriormente, não se constata uma “modificação do ramo de atividade”, não

se enquadrando, tal situação, no impedimento à compensação dos prejuízos fiscais previsto no art. 584 do RIR/2018.

14 Cumpre destacar que as normas de apuração do IRPJ aplicam-se à CSLL, conforme o art. 3º da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, sendo válida a resposta da referida consulta também quanto à referida contribuição.

“Art. 3º Ressalvadas as normas específicas, aplicam-se à CSLL as normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ e, no que couber, as referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da CSLL.”

15 Por fim, cabe pontuar que as disposições da referida Solução de Consulta não devem ser interpretadas tomando por base apenas o registro das atividades no cadastro CNPJ de determinada empresa, mas a realidade factual das atividades efetivamente prestadas.

## CONCLUSÃO

16 Diante dos fundamentos expostos, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que, para fins de compensação de prejuízo fiscal acumulado e base de cálculo negativa acumulada, a cessação de uma das atividades secundárias com a manutenção das demais atividades já realizadas pela pessoa jurídica não corresponde a uma mudança no ramo de atividade.

Assinado digitalmente  
MIRELLA FIGUEIRA CANGUÇU PACHECO  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente  
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente  
FÁBIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador da Cotir

PROCESSO Clique aqui para inserir o texto

SOLUÇÃO DE CONSULTA 85 – COSIT

## **ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador-Geral da Cosit